



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722652/2010-87
Recurso nº 922.284 Embargos
Acórdão nº **1301-001.317 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

VÍCIO DO ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO

Constatado ter sido omitida informação, na redação do acórdão, de que o cancelamento da glosa se referia unicamente à CSLL, resultando em contradição entre a decisão e o voto, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, embargos de declaração acolhidos e providos, para rerratificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em sessão de 04 de julho de 2012, pelo Acórdão 1301-00.977, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao recurso do contribuinte Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda., tendo o Acórdão restado assim redigido:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a glosa das despesas a que se refere o item 2 dos autos de infração, salvo a glosa das despesas com ágio que fica mantida, nos termos do voto do Redator designado. Vencido, unicamente neste ponto, o conselheiro Relator Valmir Sandri que afastava a glosa de outras despesas em maior extensão.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Designado a me pronunciar sobre o juízo de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 18, XX, c/c § 2º do art. 65 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, constatei a procedência do vício apontado pela Fazenda Nacional, reclamando integração do Acórdão pela via dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O Regimento Interno deste CARF dispõe:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Na sessão de julgamento de 04 de julho de 2012, ao analisar o recurso voluntário do interessado, o Relator votou no sentido da procedência integral do lançamento relativo ao IRPJ e da procedência parcial do lançamento relativo à CSLL, para dele cancelar a matéria tributável referente a glosa de despesas indedutíveis.

Por sua vez, o Relator restou vencido quando ao cancelamento da dedução da amortização do ágio em relação à CSLL, tendo a Turma entendido ser procedente a glosa. A conferir:

Voto do Relator:

“ Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável relativa à CSLL os valores correspondentes a falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis de R\$ 15.236.923,04 em 2006 e R\$ 8.900.214,04 em 2007.”

Voto Vencedor:

“O ilustre Conselheiro Relator pronunciou-se pelo acolhimento parcial das razões trazidas pela autuada em sede de recurso, de modo que julgou improcedentes as glosas efetuadas a título de DESPESAS INDEDUTÍVEIS na determinação da base de cálculo da CSLL nos montantes de R\$ 15.236.921,04, no ano de 2006, e R\$ 8.900.214,04, no ano de 2007.

As despesas objeto de glosa, para fins de CSLL, foram as seguintes: Juros/Correção Monetária – Multas sobre Obrigações; Multas não Dedutíveis; Ordenados (Gratificação a Administradores); e Amortização Ágio.

Excetuada a relacionada à amortização de ágio, o Colegiado acompanhou o entendimento do relator no sentido de que, tratando-se de determinação da base de cálculo da CSLL, não se pode considerar indedutível determinado dispêndio simplesmente porque existe comando nesse sentido para fins de determinação do lucro real. Em homenagem ao princípio da legalidade, é necessário que haja norma expressa estabelecendo tal indedutibilidade.

(...)

Por tais razões, decidiu o Colegiado pela manutenção da glosa das despesas com amortização de ágio.”

Como visto, a Câmara manteve integralmente o lançamento do IRPJ e apenas para a CSLL, afastou a glosa das despesas a que se refere o item 2 dos autos de infração, salvo a glosa das despesas com ágio, que ficou mantida.

Logo, os embargos devem ser recebidos, pois é evidente, nos termos dos votos (vencedor e vencido), que o afastamento da glosa de que trata o item 2 do auto de infração, refere-se apenas à CSLL.

Assim, ao não mencionar expressamente que o cancelamento da glosa se referia apenas à CSLL, o acórdão incorreu em contradição, devendo ser sanado o vício.

Isto posto, acolho os embargos para rerratificar a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-00.977, de 04 de julho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável relativa à CSLL os valores correspondentes a falta de adição à base de cálculo das despesas

Processo nº 10480.722652/2010-87
Acórdão n.º **1301-001.317**

S1-C3T1
Fl. 5

indedutíveis a que se refere o item 2 dos autos de infração, salvo a glosa das despesas com ágio que fica mantida, nos termos do voto do Redator designado. Vencido, unicamente neste ponto, o conselheiro Relator Valmir Sandri que afastava a glosa de outras despesas em maior extensão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri